



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 4 • 2018

NESTE VOLUME:
**FÓRUM NACIONAL
DE PROPAGANDA ELEITORAL
NAS MÍDIAS SOCIAIS**

**QUAL O ALCANCE DO
ARTIGO 16 DA CF/88?
BREVES NOTAS SOBRE A SEGURANÇA
JURÍDICA NO DIREITO ELEITORAL À LUZ DA
DOCTRINA DE R. DWORKIN E F. MULLER**

Rodrigo Terra Cyrineu¹

RESUMO

O artigo tem o propósito de verificar a aplicabilidade do artigo 16 da Constituição Federal às alterações jurisprudenciais promovidas pelos Tribunais Eleitorais, e em especial ao Tribunal Superior Eleitoral, em razão da necessidade de se proteger a legítima expectativa dos *players* do processo eleitoral em relação às diretrizes estabelecidas pelas Cortes no que toca à interpretação e aplicação da legislação eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Anterioridade
2. Segurança jurídica
3. Alteração de jurisprudência

¹ Advogado. Especialista em Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público de Brasília (IDP/DF). Membro-fundador e atual tesoureiro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep).

A proposta do presente artigo é responder a uma indagação bem simples: a “lei” a que se refere o artigo 16 da Constituição Federal² deve ser lida de maneira meramente gramatical ou de forma a se alcançar a interpretação dada pelos tribunais pátrios aos atos normativos editados pelos órgãos competentes? Simples indagação, difícil resposta.

O ponto de partida é: não é possível falar-se em eleição, no contexto de um Estado de Direito, sem uma definição segura das regras da disputa eleitoral. Aliás, como tudo em Direito, a segurança jurídica é fator *sine qua non*. Nas palavras de Almiro do Couto e Silva, “a noção de segurança jurídica é conatural e, pois, indissociável da própria noção de direito, só existindo direito onde existe segurança jurídica” (SILVA, 2013, p. 21). Nas de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Direito e segurança jurídica são noções literalmente inseparáveis” (MELLO, 2013, p. 41).

Gustav Radbruch vaticina que justiça e segurança são os únicos “elementos universalmente válidas da ideia de direito” (RADBRUCH, 1979, p. 162), ou seja, em qualquer parte dos domínios terrestres em que se pense em Direito, há de se fazer presente, sempre e necessariamente, o sentimento de confiabilidade nas regras jurídicas e nas instituições que as criam e as aplicam.

Não é por menos que J. J. Gomes Canotilho, em sua clássica lição, adverte que a segurança jurídica é decorrência da própria ideia de Estado de Direito. Isto é, sendo o Estado de Direito, no seu escólio, um princípio, a segurança jurídica (juntamente com a ideia de proteção à confiança) – ao lado da legalidade, da proibição do excesso e da proteção jurídica e das garantias processuais – é um “subprincípio concretizador” (CANOTILHO, 2003, p. 257).

Logo, demasia alguma é afirmar que a segurança jurídica assume, ou pelo menos deveria assumir (e essa é a crítica que se fará ao

² “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

longo do texto³), papel sobranceiro no Direito Eleitoral.

Isso porque, é bom que se registre, com o crescimento significativo das causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, em redações nada claras e precisas, os partidos políticos e candidatos se escoram, não é exagero dizer, totalmente nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, instituição que, sendo o intérprete e guardião final da legislação infraconstitucional eleitoral, dá significado às normas que regem o processo eleitoral.

O que acontece, entretanto, e sobretudo nos Tribunais Regionais Eleitorais, é a constante alteração da jurisprudência entre um pleito e outro ou, pior, no curso de um mesmo pleito eleitoral, a ferir de morte a faceta da proteção à confiança inerente à segurança jurídica.

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 637.485/RJ fixou o seguinte entendimento (destaca-se, da ementa, apenas o que interessa ao presente texto) – *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.

³ Ruy Samuel Espíndola, invocando Adriano Soares da Costa, é categórico: “O Direito Eleitoral, como nos ensina o Mestre, está ainda a reboque do que chama de ‘infantilismo teórico da doutrina eleitoral’, que se propõe a abordar o Direito eleitoral a partir da jurisprudência casuística, movediça e insegura do Tribunal Superior Eleitoral, tudo sem lastro científico e sem adequadas raízes constitucionais” (COSTA apud SPÍNDOLA, 2018, p. 173).

(...)

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter

especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em

Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.⁴

Nada obstante o referido julgado acima transcrito, dado, como já dito, sob a égide da repercussão geral, o entendimento a propósito da temática não é nada pacífico. Basta ver, a título exemplificativo, a apertada decisão (4 votos contra 3) tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº. 550-80⁵ proveniente de

⁴ RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013.

⁵ “ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED. VEREADOR. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC N. 64/90. JULGAMENTO COLEGIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO SUSPENSO POR FORÇA DE LIMINAR. ART. 26-C DA LC N. 64/90. REVOGAÇÃO DA TUTELA, COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ, EM DATA POSTERIOR À DAS ELEIÇÕES, EMBORA ANTERIOR À DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. SÚMULA N. 47/TSE. INCIDÊNCIA. TESE TRAZIDA EM CONTRARRAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO. 1.

Guaxupé/MG, no qual a corrente vencida, encabeçada pelo Ministro Luiz Fux, assim se posiciona – *verbis*:

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, faço

O argumento da defesa, de não cabimento do RCED, dado o marco temporal final para a verificação da causa de inelegibilidade, foi trazido em contrarrazões ao recurso especial, pelo que cognoscível. 2. In casu, a candidata eleita teve o seu diploma impugnado na via do recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) porque condenada por improbidade administrativa, em decisão colegiada, cujos efeitos, suspensos por força de medida liminar deferida pelo STJ com base no art. 26-C da LC n. 64/90, foram restaurados em data posterior à do pleito, embora anterior à da diplomação. 3. O TRE, por entender que inelegibilidade suspensa não equivale à inelegibilidade superveniente, para fins do marco temporal previsto na parte final do Enunciado Sumular n.º 47/TSE, rejeitou a preliminar de não cabimento do presente RCED. No mérito, porém, a ele negou provimento, pois ausente um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1.º, I, I, da Lei Complementar n.º 64/90, qual seja, o do enriquecimento ilícito. 4. O acórdão recorrido não está em conformidade com o posicionamento do TSE, na linha de que, “ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC n. 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição” (AgR-REspe n. 393-10/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.2.2016). É justamente o preconizado no Enunciado Sumular n. 47/TSE: “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”. 5. Eventual revisão de enunciado sumular, ex vi do art. 927, § 4º, do CPC, deve levar em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, os quais, para além de recomendar não seja procedida no caso concreto (nem para pleito já transcorrido), denotam a imperiosa necessidade de se evitar surpresa ao jurisdicionado, sobretudo na seara eleitoral, na qual o voto depositado pelo eleitor leva sempre em consideração a situação, que se pretende a mais estável possível, do candidato na data da eleição. 6. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 637.485, “no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição”. 7. Recurso especial ao qual se nega provimento, mantendo-se, por fundamento diverso, a conclusão da Corte Regional quanto ao desprovimento do recurso contra expedição de diploma”. (Recurso Especial Eleitoral n.º 550-80, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017).

uma intervenção, porquanto nunca me conformei com o entendimento de se utilizar segurança jurídica contra moralidade das eleições.

Destaco isso porque consignei no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3037, bem como no Agravo no Recurso contra Expedição de Diploma nº 8128, que deveríamos evoluir nesse sentido, porque não se coaduna com a higidez do processo político eleitoral que não se leve em consideração causa de inelegibilidade suspensa por força de liminar e que ressurgiu antes da diplomação - quer dizer, essa causa já existia e apenas foi suspensa e ressurgiu no momento em que se diplomaria o eleito, como destacou o Ministério Público.

Então, destaco que o exercício constitucionalmente ilegítimo do mandato eletivo reclama a ausência de mácula ou de restrição ao estado jurídico de elegibilidade do candidato eleito durante todo o processo eleitoral.

(...)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que quem exerce atividade autorizada por liminar, fica sujeito, digamos assim, numa linguagem do falecido, saudoso Professor Barbosa Moreira, a chuvas e trovoadas.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que candidatos que ingressaram com liminar em concursos realizados há mais de um decênio tinham que se afastar das funções, porque a liminar é um provimento por essência provisório, não pode solidificar situação antijurídica.

Aliás, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho fez uma pergunta inversa que leva exatamente a um paradoxo. E se, por exemplo, antes da diplomação, afastar-se a causa de inelegibilidade? Não se vai aproveitar? Até por princípio de isonomia, se se aproveita de um lado,

aproveita-se de outro.

Então, peço vênia para divergir da manifestação do eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sempre dedicado ao estudo dos seus processos, para dar provimento ao recurso especial e, consecutivamente, cassar o diploma de Luzia Angelini Silva.⁶

Uma forte ala do Poder Judiciário está a encampar uma postura mais rígida no tocante à implementação de medidas enérgicas de combate à corrupção e à improbidade, utilizando, como pano de fundo, o princípio da moralidade. Melhor dizendo: dando primazia ao moralismo em detrimento de conquistas civilizatórias⁷, tal qual, entre tantas outras, a segurança jurídica.⁸

A problemática merece, como se vê, cuidadosa reflexão doutrinária, de forma a se reafirmar, como já feito alhures, a primazia da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito sobre qualquer outro princípio inerente ao processo eleitoral. De mais a mais, é forçoso delimitar o alcance do artigo 16 da CF/88, como parece ter dado sinal o Supremo Tribunal Federal no retrocitado RE nº 637.485/RJ.

Por todos os críticos, forçoso registrar a cirúrgica e resistente lição de Adriano Soares da Costa:

⁶ Idem.

⁷ Nesse sentido, veja-se a lição de c: “(...) quando alguém interpreta um texto constitucional contemporâneo, ele interpreta simultaneamente a história do constitucionalismo que vem à tona no horizonte do intérprete e o ajuda a situá-lo no espaço e no tempo. Não que o intérprete deva estudar e conhecer em detalhes toda essa história, com o rigor do historiador profissional. Mas deve, isto sim, fazer esforço suficiente para saber e reconhecer que os pilares que sustentam a Constituição em sentido moderno, isto é, o Estado de direito, a democracia e os direitos fundamentais, não são meras palavras ao vento; são antes conquistas que remontam a muitos séculos de avanços e retrocessos”.

⁸ A propósito do tema, confira-se a crítica de Scarpino (2016). Do lado oposto, avalizando a postura particularista da jurisdição em temas políticos, confira-se a obra de Barbosa (2016). Coadunamos, em grande medida, com o posicionamento da primeira obra sugerida.

Em um universo de conceitos jurídicos vazios, em que a doutrina se depende de fazer o seu mister, fica a jurisprudência livre para usar os conceitos normativos de qualquer modo, como se fossem destituídos de conteúdo. Com isso, até mesmo a inelegibilidade deixa de ser sanção para ser um “sabe-se-lá-o-quê”. É ainda onde mais nitidamente se percebe o terrível vazio normativo decorrente do vazio teórico: os institutos jurídicos passam a ser usados de qualquer modo e jeito para atender a quaisquer fins e bandeiras. Há apenas, como consectário disso, a irracionalidade jurídica, o decisionismo voluntarista e uma crise de segurança jurídica (COSTA, 2013, p. 15).

A segurança jurídica e a proteção da confiança⁹ exigem, no escólio de J. J. Gomes Canotilho, “(1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos” (CANOTILHO, 2003, p. 257). Iso não ocorre no contexto das hipóteses de inelegibilidade, marcadas por textos imprecisos e nada claros, acabando por ensejar, inclusive, a transferência significativa do poder de criar restrições ao sufrágio passivo ao Poder Judiciário.

Ao alertar, a propósito, do perigo das normas de textura aberta, o mestre de Coimbra destaca duas consequências de sua existência: (i) “dar cobertura a uma inversão de competências constitucionais e legais”¹⁰; e (ii) torna “claudicante a previsibilidade normativa em re-

⁹ A propósito da faceta subjetiva do subprincípio da proteção à confiança, confira-se a lição de Judith Martins-Costa - verbis: “A confiança dos cidadãos é constituinte do Estado de Direito, que é, fundamentalmente, estado de confiança. Seria mesmo impensável uma ordem jurídica na qual não se confie ou que não viabilize, por meio de seus órgãos estatais, o indispensável estado de confiança. A confiança é, pois, fator essencial à realização da justiça material, mister maior do Estado de Direito” (MARTINS-COSTA, 2004, p. 116).

¹⁰ A propósito da inversão de competências e de subversão do processo eletivo decorrente

lação ao cidadão e ao juiz”. E finaliza: “a exigência da determinabilidade das leis ganha particular acuidade no domínio das leis restritivas ou de leis autorizadoras de restrição” (CANOTILHO, 2003, p. 258).

Isso é, a textura aberta da Lei das Inelegibilidades, independentemente da sua conformação constitucional¹¹, transfere aos Tribunais Eleitorais e, em especial, ao Tribunal Superior Eleitoral a tarefa de delimitar o alcance de cada causa de inelegibilidade nela estampada, estando justamente aí, na fixação de precedentes, a clarificação do sentido e a própria racionalidade da lei.

Aliás, como cediço, há muito foi superado o positivismo-legalista¹², dando espaço ao pós-positivismo, o qual, resumidamente, se define no fato de que “não se pode mais confundir texto normativo com norma”. E, no que interessa ao presente trabalho, esclarece Georges Abboud que “o texto normativo é o programa da norma, representa o enunciado legal (lei, súmula vinculante, portaria, de-

da má redação legislativa e da hipertrofia da Justiça Eleitoral, confira-se a advertência de Adriano Soares da Costa – verbis: “O moralismo eleitoral parte normalmente de uma compreensão equivocada da teoria da inelegibilidade, que se põe a serviço de um certo justicamento antidemocrático, ainda que movido pelas melhores intenções. Não há dúvidas que é necessário depurarmos as nossas instituições, porém essa é tarefa complexa, que não se esgota em medidas irrefletidas, movidas por um certo voluntarismo, que de tanto simplificar os problemas apenas cria novos problemas. Ora, em uma democracia, quem deve afastar o mau político é o eleitor pelo voto. O critério de definição? Cabe ao eleitor definir. Porém, essa minoria não acredita na democracia, não acredita no eleitor: prefere, então, criar aos borbotões e sem pejo critérios de exclusão previamente. Antidemocraticamente. Ah, mas o eleitor é analfabeto, dirão alguns. Ah, mas o eleitor vende o voto, dirão outros. Certo, então proibamos o pobre e o analfabeto de votarem. Quem terá coragem de abertamente defender essa tese absurda? Ninguém, por evidente. Então, fingem defender a democracia, quando na verdade pretendem é criar, às avessas, uma espécie de sufrágio censitário. O eleitor vai votar, é certo, mas em uma lista antes já submetida a um processo de higienização ideológica. A isso chamo de moralismo eleitoral, essa forma fundamentalista de aplicação de uma certa moral ao processo eletivo” (COSTA, 2013, p. 16-17).

¹¹ A propósito das inconstitucionalidades da LC 135/2010, confira-se: Espíndola (2018, p. 23-31).

¹² Ramires (2016, p. 43): “(...) o positivismo normativista era a concepção jurídico-doutrinária mais difundida de seu tempo. E também está hoje claro que, como afirma Arthur Kaufmann, esse positivismo lógico-normativo, com seus procedimentos lógico-formais e seu desprezo pelo conteúdo das normas, ‘perdeu de vista e vida real’”.

creto), sua constituição é *ante casum* e sua existência é abstrata” (ABBOUD, 2016, p. 65).

Friedrich Müller, pai da teoria estruturante do Direito, assim já dizia há pelo menos 50 (cinquenta) anos – *verbis*:

(...) se evidenciou que o positivismo legalista ainda não superado pela teoria e práxis refletidas, com a sua compreensão do direito como sistema sem lacunas, da decisão como uma subsunção estritamente lógica, e com a sua eliminação de todos os elementos da ordem social não reproduzidos no texto da norma é tributário de uma ficção que não pode ser mantida na prática (MÜLLER, 1999. p. 48).

Os enunciados normativos, no pós-positivismo, não são apenas os atos normativos primários, como ocorria na época do legalismo. Mais que isso, neste grupo incluem-se os precedentes, os quais vão formando, ao longo do tempo, o corpo jurídico íntegro¹³ (romance em cadeia)¹⁴ a que faz alusão R. Dworkin, no qual o cidadão deposita confiança ao se planejar para agir.

Nesse sentido, verifique-se a didática lição de Dworkin:

[...] um juiz ou um cidadão que precisa decidir o que é direito quando se vê diante de alguma questão complexa, deve interpretar o direito do passado para descobrir

¹³ Neste sentido, Abboud (2016, p. 77): “(...) a norma é um produto da interpretação, ela tem o caráter de atribuição de sentido a um texto que se manifesta na linguagem a partir de um processo de mediação com a Tradição, que é o espaço de atuação do jurista. A atividade interpretativa é sempre histórica, porque o texto somente é abordável a partir da historicidade do intérprete”.

¹⁴ A esse propósito, confira-se o escólio de Streck (2015, p. 86): “(...) a integridade na aplicação do direito significa reconstrução histórica da cadeia de casos interpretados/julgados (doutrina e jurisprudência)”.

quais os princípios melhor o justificam e, em seguida, decidir o que tais princípios exigem no novo caso (DWORKIN, 2010, p. 200).

A esse propósito, confira-se, uma vez mais, o escólio de F. Müller:

A não identidade de norma e texto da norma, a não vinculação da normatividade a um teor literal fixado e publicado com autoridade ressalta também do fenômeno do direito consuetudinário. Não se duvida da sua qualidade jurídica, embora ele não apresente nenhum texto definido com autoridade. Essa propriedade do direito, de ter sido elaborado de forma escrita, lavrado e publicado segundo um determinado procedimento ordenado por outras normas, não é idêntica à sua qualidade de norma. Muito pelo contrário, ela é conexa a imperativos do Estado de Direito e da democracia, característicos do Estado constitucional burguês da modernidade. Mesmo onde o direito positivo dessa espécie predominar, existe *praeter constitution* em um direito (constitucional) consuetudinário com plena qualidade de norma. **Além disso, mesmo no âmbito do direito vigente a normatividade que se manifesta em decisões práticas não está orientada linguisticamente apenas pelo texto da norma jurídica concretizanda. A decisão é elaborada com ajuda de materiais legais, de manuais didáticos, de comentários e estudos monográficos, de precedentes e de material do Direito Comparado, quer dizer, com ajuda de numerosos textos que não são idênticos e transcendem o teor literal da norma** (MÜLLER, 1999, 54-55, grifo nosso).

Aliás, mesmo os positivistas assim declarados não enxergam o Direito como fruto da mera legalidade, o que foi difundido durante muito tempo no Brasil de forma equivocada. Por todos, confira-se H. Hart – *verbis*: “De acordo com minha teoria, a existência e o conteúdo do direito podem ser identificados por meio de referência às fontes sociais do direito (por exemplo, a legislação, as decisões judiciais, os costumes sociais) (...)” (HART, 1994, p. 205).

A historicidade, característica elementar do Direito, é assim sintetizada por Eros Roberto Grau: “o juiz decide sempre dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo, considerando o direito todo, e não apenas um determinado texto normativo” (GRAU, 2009, p. 42).

De fato, se assim não fosse, o legislador ordinário não teria introduzido, com o advento do novo Código de Processo Civil, inúmeros dispositivos atinentes à estabilização da jurisprudência das Cortes¹⁵ e o dever de coerência das decisões¹⁶, a evidenciar, de forma incontroversa, a superação, no âmbito do sistema jurídico brasileiro, do velho e ultrapassado legalismo, abrindo espaço ao paradigma pós-positivista que tem o Direito como fruto da experiência histórica de sua aplicação pelas Cortes de Justiça, em uma constante, gradual e ininterrupta evolução.

Da mesma forma que o Congresso Nacional, em parceria com personalidades da comunidade jurídica, reconheceu a importância dos Tribunais na formação do material jurídico, foram disciplinados mecanismos de contenção de sua atuação em casos de mudanças abruptas de orientação¹⁷, de forma a harmonizar a necessária evolução do Direito

¹⁵ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

¹⁶ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

¹⁷ “Art. 927. (...) § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos

com as situações consolidadas sob a égide do regime jurídico superado.

A esse respeito, confira-se o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Estado Democrático de Direito é tão acentuado o respeito aos direitos da cidadania que até mesmo as decisões do Poder Judiciário, órgão encarregado da dicção do Direito no caso concreto, cumprindo, a luminosa função, por assim dizer, oracular de esclarecer e impor o direito a se aplicar em uma situação dada, pode ocorrer de ser adotada solução que leve em conta a necessidade de preservar ao menos relativamente as situações de fato já ocorridas (MELLO, 2013, p. 45).

Em se tratando de direitos da cidadania, não há prerrogativa mais importante ao cidadão do que aquela de votar e ser votado, de participar das tomadas de decisões políticas, como aliás as próprias declarações internacionais de direitos humanos não se olvidaram a evidenciar a manifesta pertinência da lição do distinto administrativista.

Atento à problemática da insegurança jurisprudencial, Gustavo Bohrer Paim assevera que “deve-se ter especial atenção com a estabilidade da interpretação jurisprudencial, a fim de que se garanta a cognoscibilidade do Direito, ao mesmo tempo em que se atinjam os ideais de confiabilidade e de calculabilidade do Direito” (PAIM, 2016, p. 30).¹⁸

tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

¹⁸ Paim (2016, p. 30) continua: “A segurança jurisprudencial, assim, também faz parte da definição de segurança jurídica, sendo desejável a estabilidade e a confiabilidade do Direito,

Sobre o que é o Direito, Pontes de Miranda é cirúrgico:

O princípio de que o juiz está sujeito à lei é, ainda onde o meteram nas Constituições, algo de ‘guia de viajantes’, de itinerário, que muito serve, mas nem sempre basta. (...) Se entendermos que a palavra ‘lei’ substitui a que lá deverá estar, ‘direito’, já muda de figura. Porque o direito é conceito sociológico, a que juiz se subordina, pelo fato mesmo de ser instrumento da realização dele. E esse é o *verdadeiro* conteúdo do juramento do juiz, quando promete respeitar e assegurar a lei. Se o conteúdo fosse o de impor a *letra legal*, e só ela, aos fatos, a função judicial não corresponderia àquilo para que foi criada: apaziguar, realizar o direito objetivo. Seria a perfeição em matéria de braço mecânico do legislador, braço sem cabeça, sem inteligência, sem discernimento; mas antissocial e, como a lei e a jurisdição servem à sociedade, absurda. (...) Seria pouco provável a realizabilidade do direito objetivo, se só fosse a lei: não apenas pela inevitabilidade das lacunas, como porque a própria realização supõe provimento aos casos omissos e a subordinação das partes imperfeitas aos princípios do próprio direito a ser realizado (PONTES DE MIRANDA, 1975, p. 288-292 apud GRAU, 2009, p. 72).

O Direito é a interpretação conferida às leis do Parlamento pelos Tribunais por meio de decisões fundamentadas e atualmente acessíveis aos cidadãos, e sobretudo à comunidade jurídica, pelos novos meios de comunicação que permitem o conhecimento em tempo instantâneo de todos os julgamentos do Poder Judiciário. Não há mais espaço para pla-

evitando-se decisões contraditórias, ininteligíveis e com fundamentação deficiente, que enfraquecem a segurança jurídica, tanto em sua dimensão estática de cognoscibilidade, quanto em sua dimensão dinâmica de confiabilidade e calculabilidade”.

nejamento jurídico sem o domínio dos precedentes, os quais passaram a ter força persuasiva em conjunto com o acervo legislativo pátrio.

Disso tudo resulta, portanto, a compreensão de que o vocábulo “lei” compreendido no artigo 16 da Constituição Federal deve ser lido como “enunciado normativo”, a alcançar, também, a interpretação dada pelos Tribunais Eleitorais a um dado dispositivo legal ou constitucional.

Foi exatamente essa a conclusão do voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ – *verbis*:

O art. 16 da Constituição traduziu o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anulação em relação à mudança na legislação eleitoral. Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anulação em relação à alteração da jurisprudência do TSE.

Logo, é possível concluir que a mudança de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está submetida ao princípio da anterioridade eleitoral. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.¹⁹

¹⁹ RE nº. 637.485/RJ, p. 29 do voto do Relator, Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

A aplicação do princípio da anterioridade eleitoral aos Tribunais é vista, na lapidar advertência do Ministro Sérgio Banhos, como forma de proteger a expectativa legítima dos “principais atores do processo eleitoral: candidatos e eleitores”, os quais não podem “ser surpreendidos com decisão que encerre violação ao princípio da confiança e afete a indispensável previsibilidade que devem ostentar os atos estatais, inclusive os de jurisdição”.²⁰

Sustentando-se a aplicação do princípio da anterioridade eleitoral às alterações jurisprudenciais, na linha do que afirmado no voto-condutor do Ministro Gilmar Mendes no referido RE nº 637.485/RJ, isto é, de que existe uma norma constitucional implícita da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE, é de se indagar: as alterações jurisprudenciais só podem projetar efeitos se ocorrerem 1 (um) ano antes do pleito eleitoral, a exemplo da lei em sentido estrito?

Novamente a resposta é deveras complexa, sobretudo porque, embora o acórdão tenha se referido ao postulado implícito da “anualidade” em relação à alteração da jurisprudência eleitoral, não se fixou, de forma clara e expressa, que a Corte Superior Eleitoral tenha que alterar seu entendimento, para que seja possível a sua aplicação ao próximo prélio, até 1 (um) ano antes de sua realização.

Com efeito, o que foi efetivamente fixado no referido precedente é que a Justiça Eleitoral, por intermédio de seu órgão de cúpula, está proibida de aplicar um novo entendimento fixado no curso do processo eleitoral ou imediatamente após a sua realização, ficando a seguinte questão em aberto: e se, no interregno entre o prazo do artigo 16 da Constituição Federal e o início do processo eleitoral em sentido estrito (que tem seu início com o termo *a quo* para os partidos realizarem coligações e posteriormente lançarem candidatos), o Tribunal Superior Eleitoral alterar dado entendimento sobre um tema, haveria possibilidade de sua aplicação ao pleito vindouro?

²⁰ REspe 550-80, Tribunal Superior Eleitoral, op. cit., p. 26-7 do acórdão.

A interpretação histórica do artigo 16 da Constituição não impõe óbice, uma vez que a referida norma, em sua concepção original,

[...] busca, em síntese, proteger o processo eleitoral de mudanças casuísticas, ou seja, alterações que possam atender aos interesses de quem, na condição de legislador e simultaneamente destinatário da norma, sabe que terá que enfrentar a disputa eleitoral proximamente e poderá, por isso mesmo, cultivar a tentação de introduzir alterações legislativas com o propósito inconfessável de obter vantagens em futuras eleições (GUEDES, apud CANOTILHO et al., 2013, p. 689).

A alteração da jurisprudência promovida por magistrados eleitorais não precisa receber o rigoroso tratamento constitucional, sobretudo porque não há falar-se em legislação em causa própria, tampouco interesse pessoal na alteração do entendimento pretoriano. E, reafirme-se, a despeito do Pretório Excelso ter utilizado a expressão “anualidade”, no corpo do acórdão não consta nenhuma referência expressa no sentido de que a mudança de entendimento deva se dar até 1 (um) ano antes do pleito vindouro.

O que se percebe é que o Pretório Excelso fixou, em sede de repercussão geral, não ser possível, após consolidado determinado entendimento jurisprudencial para um certo pleito, que haja alteração em seu curso ou logo após o seu encerramento, cabendo à doutrina e ao próprio Judiciário delimitar o termo *ad quem* para que o novo entendimento tenha condições de vingar na próxima eleição.

A solução a ser encontrada deve ser compatível com o nosso perfil constitucional, o qual, na lição da professora Marilda de Paula Silveira, é assim sintetizado:

Defende-se, contudo, que as decisões sejam promovidas em um cenário que permita conhecer o Direito aplicável ao caso ou, no mínimo, acessar as variáveis relevantes para qualquer tomada de decisão. Deve-se poder confiar nos elementos que são considerados na ponderação de riscos. Isso não significa que o princípio da segurança jurídica pressupõe a certeza prévia e absoluta a respeito do conteúdo das normas jurídicas. Menos ainda pretende estagnar o ordenamento jurídico por uma pretensão de imutabilidade contrária ao próprio fundamento do Estado democrático de Direito. Sua garantia, por vezes, está relacionada à extensão da mudança, mas, em grande medida diz respeito à sua forma de implementação (SILVEIRA, 2016, p. 45).

Nenhum prejuízo será causado aos *players* de um determinado processo eleitoral se a alteração jurisprudencial se der até pouco antes do período das convenções, o qual é previsto no artigo 8º da Lei nº 9.504/1997 entre o período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral. Em assim sendo, o ideal seria que a jurisprudência se fixasse até a última sessão do primeiro semestre do ano eleitoral, o que permitiria a ampla divulgação de todas as decisões de modo a melhor informar partidos e pretensos candidatos.

Parece ter sido exatamente essa a tônica do voto do Ministro Dias Tóffoli no citado RE nº 637.485/RJ:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o que nós temos no caso? O cidadão, no exercício do segundo mandato de prefeito, faz uma consulta, em fevereiro ou março, para saber se pode ou não ser candidato. Aí ele verifica que a jurisprudência de anos de eleições a fio do Tribunal Superior Eleitoral

é no sentido da possibilidade de, caso ele renuncie seis meses antes do pleito ao seu atual mandato, disputar as eleições no município vizinho, ou em outro município. E a resolução do Tribunal Superior Eleitoral assim o dizia: é lícito fazê-lo. Ou seja, o Estado-Juiz disse a esse cidadão, no início do ano de 2008: Cidadão, você pode ser candidato em outro município, caso deixe o cargo que hoje ocupa. E o mesmo Estado-Juiz vai lá e lhe diz: Não, você não podia. É disso que se trata!

A mudança de jurisprudência é possível? É possível. Qual a maneira de aplicá-la na Justiça Eleitoral? A maneira engendrada pelo Ministro **Gilmar Mendes** parece ser compatível não só com a Constituição, mas com a lógica de não haver alterações, dentro do mesmo processo eleitoral, abruptas, que pegam o cidadão na disputa do **jus honorum** - talvez o mais sagrado dos direitos, o de representar os concidadãos -; que pegam esse cidadão de maneira imprevista. Como ficam os advogados que aconselham sem uma jurisprudência que se sabe que valerá? E mais, quando há instrução! Instrução tem efeito de norma, nós todos sabemos!²¹

Concluindo-se que a orientação jurisprudencial deve ser estabilizada para o pleito do respectivo ano até a última sessão do primeiro semestre do mesmo ano eleitoral, indaga-se, por fim, o seguinte: tal regra comportaria hipótese de exceção? Isto é: haveria alguma possibilidade de superação da orientação jurisprudencial no curso do pleito ou logo após o seu encerramento? A resposta para ambas as indagações é positiva.

Como já defendemos em publicações pretéritas, o direito à elegibilidade está inserido no seletorol dos direitos humanos, sen-

²¹ RE nº. 637.485/RJ., p. 55 do acórdão.

do compreendido, ainda, como direito fundamental na nossa ordem doméstica, a evidenciar, portanto, a necessidade de seu tratamento privilegiado (CYRINEU, 2016, p. 217-237).

Nesse sentido, confira-se a orientação do próprio Tribunal Superior Eleitoral²²:

[...] 4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite “a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014).

5. As regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. [...].²³

²² E ainda: “(...) 2. Por se tratar de norma restritiva de direitos, as regras alusivas às causas de inelegibilidade devem ser interpretadas estritamente, de modo a não alcançar situações não contempladas na lei e acabar por cercear o direito fundamental à elegibilidade, especialmente quando se exige criativa interpretação a fim de se alcançar um terceiro regime de contagem de prazo. 3. A garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos está amplamente resguardada pela Constituição Federal em seus arts. 14, § 9º, e 16, os quais preveem, respectivamente, lei complementar para disciplinar as causas de inelegibilidades e a submissão de qualquer alteração legal que possa afetar o processo eleitoral à regra da anualidade. Logo, tanto o legislador como os operadores do direito devem pautar-se pelas referidas normas, de modo a não cometerem abusos e desvios na aplicação das causas de inelegibilidades, tampouco a criação de nova regra de contagem de prazos de inelegibilidades, sobretudo mediante a combinação de regimes, como se pretendeu *in casu*”. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 20.003, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016).

²³ Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho

Disso resulta que a Corte Eleitoral pode – ou melhor, deve – alterar a jurisprudência antes fixada sempre que se verificar um excesso na interpretação de uma dada regra de inelegibilidade, de modo que a evolução do entendimento privilegie – jamais prejudique – o *jus honorum* do cidadão.²⁴

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA, Edmilson. **Perspectivas de moralização em questões político-eleitorais, a partir do ativismo do STF**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. .. MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Lisboa: Almedina, 2013.

Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92.

²⁴ E não se trata de solução heterodoxa, pois no âmbito penal é perfeitamente justificada a retroação *in bonam* partem de nova norma criminal menos rigorosa e, portanto, mais benéfica ao acusado. Nesse sentido, confira-se: “(...) 13. A nova redação do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 12.850/2013, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve retroagir para alcançar fatos pretéritos. 14. Impetração não conhecida, por unanimidade. *Habeas corpus* concedido, de ofício, por maioria”. (STJ - HC 145.474/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 30/05/2017).

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 9. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CYRINEU, Rodrigo Terra. Direitos políticos como categoria de direitos humanos e sua interpretação pretoriana: da necessária recuperação do garantismo em sede de análise do sufrágio passivo. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; SANTANO, Ana Claudia (Orgs.). **Conexões eleitoralistas**. Belo Horizonte: Abradep, 2016, p. 217-237. Disponível em: <http://www.abradep.org/wp-content/uploads/2016/10/abradep_conexoes_rodrigo.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Direito eleitoral**. Florianópolis: Habitus, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HART, H. L. A. **The concept of law**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

MARTINS-COSTA, Judith. A resignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Estado de direito e segurança jurídica. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). **Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 41-64.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Direito eleitoral e segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. Tomo 6.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

RAMIRES, Maurício. **Diálogo judicial internacional: o uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCARPINO JÚNIOR, Luiz Eugênio. **Moralidade eleitoral e juristocracia: análise crítica da Lei da ficha limpa - Lei complementar nº 135/10**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Almiro do Couto. Prefácio. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO Augusto Neves (Coord.). **Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 21-35.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **Segurança jurídica, regulação, ato-mudança, transição e motivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.